



PARECER N° 189/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.025004/2016-19
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 002338/2015 **Data da Lavratura:** 11/12/2015

Crédito de Multa n°: 662909181

Infração: *não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c § 3° do art. 4° da Resolução Anac n° 196/2011

Data da infração: 09/12/2015 **Hora:** 10:54 **Local:** Aeroporto Internacional Marechal Rondon

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 002338/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c § 3° do art. 4° da Resolução Anac n° 196/2011, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 09/12/2015 Hora: 10:54 Local: Aeroporto Internacional Marechal Rondon

Descrição da ementa: Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano

Descrição da infração: Inspetor em fiscalização no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, no dia 09 de dezembro de 2015, ao observar o cumprimento da Resolução 196, de 24/08/2011, observou que o balcão da empresa Azul Linhas Aéreas destinado ao atendimento ao passageiro, conforme aquela Resolução não estava tripulado; segundo o lapso temporal de atendimento adotado naquela Resolução, os voos de chegada abrangidos seriam o 5170, 4487, 2603, 4293, 2596; e os voos de partida seriam os 2596, 2680, 2630, 4973, 2610 e 2604.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a ocorrência.,
3. Às fls. 03/04, fotografias evidenciam o que foi narrado pela fiscalização no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização.
4. Notificado do auto de infração em 18/02/2016, conforme atestado de ciência aposto no próprio Auto de Infração à fl. 01, o Interessado apresentou defesa em 14/03/2016 (fls. 05/07). No documento, alega que o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC no aeroporto Marechal Rondon funciona de acordo com o estabelecido na legislação supracitada, entretanto no dia da autuação ocorreram problemas operacionais que dificultaram o atendimento de acordo com a Resolução Anac n° 196/2011.

5. Por fim, informa que já está providenciando nova orientação dos funcionários dos aeroporto Marechal Rondon, motivo pelo qual considera exceção a infração cometida e aduz o arquivamento do Auto de Infração. Alternativamente, requer o reconhecimento das circunstâncias atenuantes do inciso I e II do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008, e ainda, a aplicação do desconto de 50% sob o valor da multa, previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.
6. O interessado apresenta junto à defesa documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 08/20.
7. Em 14/04/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo ao Nurac Cuiabá para que o Relatório de Fiscalização fosse devidamente assinado - fl. 21.
8. Em 17/05/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à GGAF - fl. 22.
9. Em 01/06/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA/SAS - fl. 23.
10. Em 28/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0296713.
11. Em 20/01/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI 0978951.
12. Em 01/02/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 1483601
13. Notificado da decisão em 14/02/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1588477, o interessado apresentou recurso em 21/02/2018 (SEI 1546957). No documento, alega que a decisão de primeira instância "*padece de sérios equívocos em relação a aplicação de multa, razão pela qual merecerá integral reforma*". Afirma que a multa imposta não pode prevalecer, em razão do equívoco do quantum fixado, aduzindo a aplicação de duas circunstâncias atenuantes, pela AZUL ter tomado providências a fim de regularizar a situação e pelo reconhecimento da infração. Por fim, requer a nulidade do auto de infração ou a redução da multa ao patamar mínimo previsto.
14. Em anexo ao recurso, o interessado apresenta Decisão de Primeira Instância relativa ao processo 00058.025021/2016-48, no qual foram reconhecidas as circunstâncias atenuantes dos incisos I e II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008.
15. Em 26/02/2018, lavrado Despacho GTAA SEI 1549562, que encaminha o processo à ASJIN.
16. Em 28/06/2018, o interessado requer vistas do processo - SEI 2008888.
17. Em 17/09/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2231677, que conhece do recurso interposto.
18. É o relatório.

PRELIMINARES

19. ***Regularidade processual***
20. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/02/2016 (fl. 01), apresentando defesa em 14/03/2016 (fls. 05/07). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/02/2018 (SEI 1588477), protocolando seu tempestivo Recurso em 21/02/2018 (SEI 1546957), conforme Despacho ASJIN SEI 2231677.
21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

22. *Quanto à fundamentação da matéria - não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano*

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 3º do art. 4º da Resolução nº 196/2011.

24. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

25. Já a Resolução Anac nº 196/2011, a qual dispunha sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, apresentava a seguinte redação em seu § 3º do art. 4º:

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

(grifos nossos)

26. Conforme consta no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização do presente processo, a fiscalização desta Agência verificou *in loco*, em 09/12/2015, no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, que a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A não manteve em funcionamento ininterrupto o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso, infringindo assim o previsto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 196/2011, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

27. Cumpre observar que a empresa não trouxe em defesa ou recurso qualquer alegação capaz de desconstituir a infração, e que pelo contrário, admitiu a ocorrência da infração.

28. Com relação à solicitação de aplicação de circunstâncias atenuantes ao caso em tela, essas serão avaliadas no próximo item, na dosimetria da sanção.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

33. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

34. No caso em tela, entendo incidente a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), anteriormente prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25/2008, vez que a recorrente admite a ocorrência da infração.

35. Com relação à solicitação de aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 Resolução nº 25/2008 ("*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*"), nota-se que o interessado não trouxe ao processo qualquer prova de ação voluntária que tenha sido tomada a fim de evitar ou amenizar as consequências da infração. Ainda, registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Sendo assim, não considera-se incidente esta circunstância atenuante, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

36. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância. Sendo assim, afasta-se a incidência da mesma (Créditos de Multa nº 650707157, 650820150 e 650821159, por exemplo).

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

38. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

40. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/02/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2699582** e o código CRC **985F5ACA**.

Referência: Processo nº 00058.025004/2016-19

SEI nº 2699582



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 275/2019

PROCESSO Nº 00058.025004/2016-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ - 09.296.295/0001-60, contra decisão de primeira instância da extinta Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 20/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002338/2015, pelo autuado *não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 3º do art. 4º da Resolução nº 196/2011.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 189/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2699582**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ - 09.296.295/0001-60**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 002338/2015, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 3º do art. 4º da Resolução nº 196/2011, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com o reconhecimento de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.025004/2016-19 e ao Crédito de Multa 662909181.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2700998** e o código CRC **E04C778A**.

Referência: Processo nº 00058.025004/2016-19

SEI nº 2700998